



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.002045/93-15
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.702
RECURSO Nº : 119.343
RECORRENTE : ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. *EX.*

A interpretação restrita do texto do *EX* 01 da Portaria MF 421/93 leva à conclusão de que os espectrofotômetros que funcionam na faixa de comprimento de onda de 400 a 700 nm estão por ele abrangidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente).

RECURSO N° : 119.343
ACÓRDÃO N° : 303-30.702
RECORRENTE : ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por meio da Resolução n° 303-706, de 22 de julho de 1998, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, em relatório e voto de autoria do Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, então relator *ad hoc*, que transcrevo a seguir:

“Com as Declarações de Importação n° 114.039 e 114.040, ambas de 24/11/93, Abbot Laboratórios do Brasil Ltda., submeteu a despacho de importação 5 aparelhos descritos como espectrofotômetro, banda e registrador com microprocessador e faixa de comprimento de 185 a 3.200 monômeros sistema automático para análises físicas e químicas por espectrofotometria, modelo: QUANTUM II, Ref: 3303-11, a que deu classificação pelo código 9027.30.0400, com alíquota zero de imposto de importação (conforme “EX” 001 criado pela Portaria MF 421, publicada no DOU de 06/08/93) e 15% de IPI.

Durante a conferência física, entendeu o Auditor Fiscal que a mercadoria não correspondia ao “EX” pleiteado, razão pela qual propôs a denegação da alíquota rebaixada. Lavrou ao auto de Infração de fl. 01 para cobrar imposto de importação (20%), e IPI, além de juros de mora, multa do art. 526, inciso IX, do RA, multa ao art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e multa de mora (art. 59 da Lei 8.383/91).

Às folhas 22 consta o Laudo Pericial pelo Engenheiro Assistente Técnico junto à Receita Federal. Declara que se trata de 05 espectrofotômetros, banda e registrador, com microprocessador e faixa de comprimento de onda de 185 a 3.200 monômeros, modelo: QUANTUM II, faixa de comprimento de onda 400 a 700 nm (monômeros), completos com registrador (impressora) e lâmpada de tungstênio, utilizados em Laboratório para análise e quantificação de elementos químicos por absorção atômica de dupla onda, referência 3303-11. Acrescenta que a mercadoria está de acordo com a descrição feita na DI.

Na impugnação, a empresa, tomando por base o teor do Laudo Pericial, diz que não pode suportar o “ônus crasso” cometido pela impugnada pois o laudo é claro e cristalino e não deixa dúvida

ADP

RECURSO N° : 119.343
ACÓRDÃO N° : 303-30.702

quanto ao correto enquadramento tarifário dado pela empresa e no "EX" pretendido.

O Auditor Fiscal, na informação de fl. 35, declara que existe no laudo pericial gritante incoerência, pois na especificação ou o equipamento tem faixa de comprimento de onda de 185 a 3.200 NM ou de 400 a 700 NM, de modo que a conclusão deixa a desejar.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte a ação fiscal, havendo mantido a exigência dos impostos e da multa do inciso II do art. 526 do RA; e declarado indevidas as multas dos art. 526, IX do RA e 4º inciso I da Lei 8.218/91.

Na questão de mérito, a autoridade de Primeira Instância, assim fundamentou a decisão:

"Antes de mais nada, neste ponto, é preciso deixar salientado que os laudos não têm efeito vinculante sobre a decisão colocada sob a responsabilidade do agente fiscal. Com efeito, o laudo representa um dos elementos – e não o único – formadores da livre convicção do aplicador da norma legal.

No caso vertente, como se verá mais adiante, a informação técnica apresentada pelo engenheiro credenciado junto à Receita Federal, contrariamente ao entendimento da Impugnante, foi devidamente avaliada pelo autuante.

Para melhor análise da questão em foco, transcreve-se o inteiro teor do Laudo (fls. 22):

"ESPECIFICAÇÃO DA MERCADORIA

05 espectrofotômetros, banda e registrador com microprocessador e faixa de comprimento de 185 a 3200 monometro, modelo Quantum II ref. 3303-11.


JUSTIFICATIVA DO PEDIDO E FORMULAÇÃO DOS QUESITOS.

1 Com o intuito de identificarmos corretamente a mercadoria submetida a despacho, solicito o exame detalhado da mesma, apontando eventuais divergências ao descrito na Declaração de Importação.

2. Conclusão.

RESPOSTA DO PERITO (verso do formulário)

1. Trata-se de 05 Espectrophotômetros, banda e registrador, com microprocessador e faixa de comprimento de onda de 185 a 3200



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.343
ACÓRDÃO Nº : 303-30.702

monômetros, fabricante: Abbot Laboratories Int'l Co., USA, modelo: Quantum II faixa de comprimento de onda: 400 a 700 nm (monômetros), completos com registrador (impressora) e lâmpada de tungstênio, utilizados em Laboratório para análise e quantificação de elementos químicos por absorção atômica de dupla onda, referência: 3303-11.

2.A mercadoria submetida a despacho, caracterizada como "Espectrofotômetro, banda e registrador, com microprocessador e faixa de comprimento de 185 a 3200 monômetros" está de acordo com a descrição da adição única da Declaração de Importação."

A autoridade de Primeira Instância esclarece que o laudo, além da descrição da mercadoria conforme consta da declaração de importação, traz a informação de que uma característica essencial integra o equipamento, qual seja, a de operar na faixa de comprimento de onda de 400 a 700 nm (monômetros). No entanto, no item 2 diz que a mercadoria submetida a despacho está de acordo com a descrição da adição da DI. Interpreta, a seguir, a contradição do laudo como havendo o engenheiro certificante feito uma interpretação extensiva enquadrando o equipamento na posição apontada na GI. No entanto o catálogo fornece a informação de que o equipamento, sendo do Modelo QUANTUM II, só funciona na faixa de 400 a 700 nm (monômetros), característica essa indiscutível, evidenciada tanto no catálogo técnico como no laudo. Resta apenas examinar se o espectrofotômetro importado, na faixa de 400 a 700 nm pode estar incluído entre os espectrofotômetros com faixa de onda entre 185 e 3200 nm, ou melhor, se esses limites fixados pelo "EX" formam uma faixa de tolerância ou são especificações técnicas do equipamento, determinantes para fruição do benefício fiscal.

No recurso, a empresa insiste na sua tese exposta na impugnação, de que o laudo pericial não autoriza a ação fiscal, porque enquanto atribui ao equipamento faixa de onda de 185 a 3200 monômeros, ao mesmo refere faixa de onda de 400 a 700 monômeros, aditando que a mercadoria submetida a despacho está de acordo com a descrição da adição da DI.

É o relatório.

VOTO

Submetido o processo a julgamento, em 22/07/98, houve por bem esta Câmara, por proposta do relator, Dr. Isalberto Zavão Lima,

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.343
ACÓRDÃO Nº : 303-30.702

remeter os autos ao DEINT/MICT, através da repartição de origem.

Dado o tempo decorrido, sem que fosse apresentada ao serviço de digitação a correspondente minuta da Resolução e ademais, porque o ilustre Conselheiro já não mais integra este Colegiado, houve a necessidade de designar Relator "ad hoc".

A dúvida suscitada na Câmara foi a mesma referida na decisão singular, a saber: se o espectrofotômetro que funciona na faixa de 400 a 700 nm está igualmente beneficiado pelo "EX" que prevê dito equipamento funcionando na faixa de 185 a 3200 nm, ou melhor, se tais indicadores são especificações técnicas que necessariamente o equipamento tem de apresentar ou, ao contrário, se são limites de tolerância.

Para que a dúvida seja aclarada, voto para converter o julgamento do processo em diligência ao DEINT/MIC para que se digne de solucionar a questão acima descrita."

Em resposta, o MDIC informou que para esclarecer as dúvidas seria necessário consultar catálogos e especificações técnicas, bem como o parecer que atestou a inexistência de produção nacional, que constavam do processo que deu origem ao *Ex* 001 (Portaria MF 421). Mas não o localizou em seus arquivos, tendo apurado que o *Ex* foi renovado por meio das Portarias MF nº 313/95 e 279/96.

Como neste tipo de pleito era exigida a apresentação de atestados de inexistência de produção nacional, emitidos pelas entidades de classe representativas, o DEINT consultou a Associação Brasileira de Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) e a Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ).

A ABIMAQ respondeu que o equipamento em questão se enquadra no *Ex*, tendo em vista que a precisão normal varia de 2 a 10 nanômetros e que a faixa definida seriam limites de tolerância. Ressaltou que há fiscais aduaneiros que têm entendimento diverso.

Por outro lado, a ABINEE entende que ele não se enquadra no *Ex* porque considera que a faixa define especificações técnicas que, necessariamente, os equipamentos deveriam conter.

Face ao exposto, não dispõe de elementos para dirimir a questão. Se conseguir alguma informação adicional, a encaminhará.

É o relatório. *ADP*

RECURSO N° : 119.343
ACÓRDÃO N° : 303-30.702

VOTO

A questão colocada é se o espectrofotômetro que funciona na faixa de 400 a 700 nm está beneficiado pelo *EX* que prevê o espectrofotômetro funcionando na faixa de 185 a 3200 nm, ou melhor, se tais indicadores são especificações técnicas que necessariamente o equipamento tem de apresentar ou, ao contrário, se são limites de tolerância.

Feita a indagação, o DEINT declarou não ter elementos para dirimir a questão e demonstrou que as próprias entidades que fornecem atestados de inexistência de produção nacional têm interpretações diversas quanto ao assunto.

Ora, se não é possível responder se são especificações técnicas ou limites de tolerância, torna-se necessário o recurso aos métodos de interpretação.

A Portaria MF n° 421/93 abre uma exceção à alíquota de II de 20% estabelecida para os produtos classificáveis no código TEC 9027.30.0000, para o “espectrofotômetro, banda e registrador, com miniprocessador e faixa de comprimento de onda de 185 a 3.200 nanômetros.”

A meu ver, nem mesmo a interpretação literal do dispositivo em questão, prevista no artigo 111 do CTN, leva à manutenção do Auto de Infração.

Isto porque é sabido que num intervalo de 185 a 3.200 nm está contido o intervalo de 400 a 700 nm. E da simples leitura do texto da exceção a única conclusão a que se pode chegar é a de que o espectrofotômetro deve ter faixa de comprimento de onda entre 185 e 3.200 nanômetros. Ora, o espectrofotômetro com faixa de comprimento de onda entre 400 a 700 nm é enquadrável no conjunto dos espectrofotômetros com faixas de comprimento de onda de 185 a 3.200 nm.

A afirmação de que o intervalo 185-3.200 representaria uma especificação técnica do equipamento e não um limite de tolerância restringe o que se lê no texto da lei. É uma exegese não autorizada pelo artigo 111 do CTN, que prevê a interpretação literal da norma que disponha sobre isenção. A interpretação literal é a interpretação estrita, que busca definir o conteúdo e alcance da lei, sem amputações ou acréscimos. Não pode, portanto, se confundida com a interpretação restrita.

Além disso, tal exegese não foi confirmada pelo órgão responsável pela análise dos pleitos deste tipo. Aliás, ao buscar tal reposta, este órgão estava, corretamente, buscando meios para realizar uma interpretação teleológica.

ASP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.343
ACÓRDÃO Nº : 303-30.702

E, como ensina o Professor Luciano Amaro¹, “não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em causa.” Amaro cita Carlos da Rocha Guimarães, defensor de que “quando o art. 111 do C.T.N. fala em interpretação literal, não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes².”

Como no caso de que se cuida a mercadoria, como já visto, está perfeitamente enquadrada no *EX*, não se trata de extensão da exoneração a casos semelhantes e sim da subsunção do fato à própria norma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

¹ Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209.

² Interpretação literal das isenções tributárias, in Proposições Tributárias. São Paulo: Resenha Tributária, 1975. p. 61.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

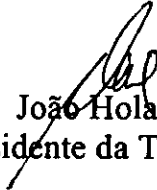
Processo n.º: 10860.002045/93-15

Recurso n.º: 119.343

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.702.

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: